



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL N° 4269/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4428/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COZINHAS COMUNITÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º4428/2023), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “institui o Programa Municipal de Cozinhas Comunitárias no âmbito do Município de Petrópolis”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir o Programa Municipal de Cozinhas Comunitárias no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“As cozinhas comunitárias, previstas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de 2017, são qualificadas, equipadas e integradas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Cada uma dessas instalações recebe apoio operacional e técnico da Prefeitura para oferecer refeições nutritivas e balanceadas, de forma gratuita, com respeito às normas de manipulação de alimentos do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária. A Secretaria de Assistência Social fornece equipamentos e alimentos.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos

do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Junior Paixão em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(...) Cabe destacar a inclusão neste Projeto da possibilidade de fazermos a parceria público-privada, permitindo que empresas e empresários possam contribuir na difusão e na concretização de projeto tão importante para nossa população.”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4428/2023.**

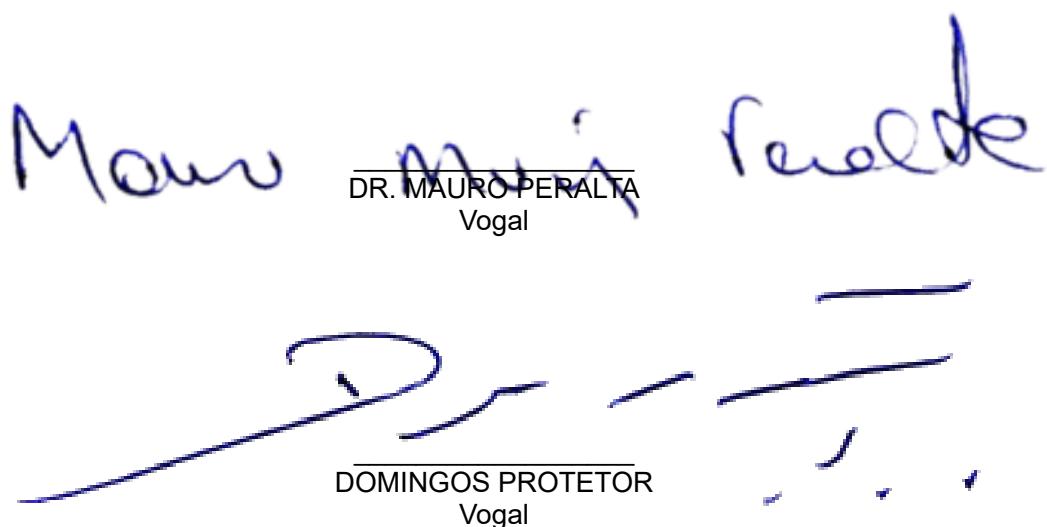
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4428/2023.**

Sala das Comissões em 22 de setembro de 2023



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal